



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0018882-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bananal, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO), é agravado EXMO. SR. DES. RELATOR LUIS SOARES DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.991

Agravo Regimental nº
0018882-73.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Bananal

(DEECRIM UR9 – proc. 0018882-73.2024.8.26.0000)

Agravante: **Ministério Público – Dr. Sergio Turra
Sobrane e Dra. Lorena Gentil Ciampone**

EMENTA: Agravo Interno Criminal. Conflito de Competência, submetida a apreciação pelo C. Órgão Especial desta Corte. Prerrogativa de foro para o julgamento dos crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Firmada Competência do E. Tribunal de Justiça. Agravo Provido.

Visto.

Agravo Interno Criminal interposto pelo **Ministério Público**, contra despacho proferido por este relator (*f. 557*), que declinou da competência diante da não reeleição do acusado Alexandre de Siqueira Braga, determinado a remessa dos autos à primeira instância.

Com o recurso (*f. 1/10 do apenso específico*), busca a alteração da decisão, visando o prosseguimento do feito nessa instância.

Autos conclusos em gabinete aos **5.fev.2025** (*f. 11*).

É o relatório.

Com razão o agravante.

Isso porque, ao revisar entendimento anteriormente adotado, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 232627, o Ministro Gilmar Mendes sugeriu o aprimoramento da jurisprudência vigente, com o propósito de firmar tese no sentido de que "a prerrogativa de foro para o julgamento dos

crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam instaurados após a cessação do exercício funcional", propondo, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso.

O E. Órgão Especial dessa Colenda Corte, por sua vez, apreciou a matéria no julgamento do **Conflito de Jurisdição 0014859-84.2024.8.26.0000**, ocorrido aos **19.jun.2024**, ocasião em que aquele Colegiado determinou a competência das Câmaras Criminais desta Corte para a supervisão de investigações e para o processo e julgamento de ações penais originárias em que se apuram infrações penais imputadas a Prefeitos Municipais, nos termos da Resolução nº 548/2011, Órgão Especial do TJSP.

Em arremate, a Suprema Corte fixou a tese acima referida em julgamento finalizado em 11/03/2025:

“O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à

tese. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.”

Dessa forma, em razão da alteração jurisprudencial já decidida pelo Colendo Órgão Especial e em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, restou estabelecida a competência das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de ações penais originárias que apuram infrações penais imputadas a Prefeitos Municipais, mesmo após a perda do cargo.

De forma que, sedimentado este entendimento pelo C. Órgão Especial, não há mais espaço para controvérsias jurisprudenciais.

Stare decisis et non quieta movere, afinal.

POSTO,

Dá-se provimento ao agravo, para firmar a competência dessa C. Câmara Criminal, dando prosseguimento ao feito nessa instância.